LEI COMPLEMENTAR N. 148 DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos fiscais vencidos perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se forem pagos à vista, até 31 de outubro de 2017, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se forem parcelados, até dia 31 de outubro de 2017 nas

seguintes hipóteses:

 a) - Em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

 b) - Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;

 c) - Em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1° Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN, e em relação ao IPTU ou qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

PUBLICADO EM

form

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISSQN/fixo não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Também não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O beneficio previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5° O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do art. 2°, impreterivelmente até 31 de outubro de 2017.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;

 $II - 2^a$ via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1° e 3°, respectivamente do artigo 2° desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma

reconhecida.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração

estatutária.

Jew

- § 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Fazenda.
- § 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.
- § 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.
- § 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.
- Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.
- Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.
- Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal UFM.
- Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).
- Art. 9º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.
- Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

free

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de outubro de 2017, podendo ser este prazo dilatado por decreto do Executivo.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de agosto de 2017.

não confera direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer

Fued José Dib

-Prefeito de Ituiutaba-

Mariana Comple